



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000869/2003-51
Recurso nº 160.399 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.085 – 4ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente ADEMILTON ALVES CANUTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

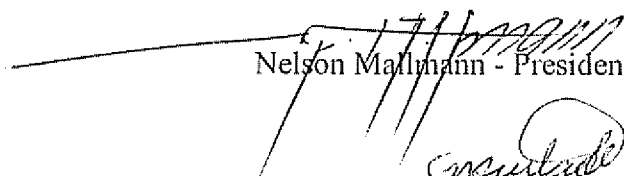
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL -
CONCOMITÂNCIA.

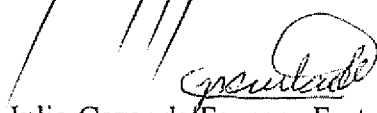
A opção pela via judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa (art. 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 1996, e art. 59, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em razão da opção pela via judicial, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: **27 SET 2010**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto na íntegra, o relatório da decisão de primeira instância:

“Neste processo o interessado contesta o auto de infração do imposto de renda dos anos-base 1999, 2000 e 2001, onde foram glosadas deduções de dependentes, despesas médicas, despesas de instrução, e contribuição para a previdência privada. Foi lançando imposto de R\$ 25.800,77, correspondente a restituições recebidas indevidamente. Por este motivo não foi aplicada a multa de ofício de 75%, mas apenas os juros de mora com base na taxa SELIC. O total exigido monta a R\$ 37.892,33.

O impugnante traça, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 150/162):

1) O auto de infração é nulo por não demonstrar claramente as infrações supostamente cometidas, implicando no cerceamento do direito de defesa.

2). Quanto aos dependentes glosados, os diversos comprovantes de remessas de dinheiro para SILVANA MARIA DOS SANTOS comprovam que é sua filha; que as suas duas netas vivem de fato às suas custas; que a dedução relativa a sua filha, RENATA VIRGÍNIA DE BRITO CANUTO, glosada por ser beneficiária de pensão judicial, deveria ser revertida para dedução a este último título.

3). É inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros, pois além de não resultar de lei, mas sim de Resoluções do Banco Central, a sua finalidade é a remuneração do capital, não podendo por isso ser aplicada como taxa de juros moratórios.

4) Pelo princípio da isonomia, a Administração deveria atualizar a tabela de incidência do imposto de renda na fonte antes de efetuar as glosas das despesas.

Não contesta a glosa das despesas médicas e de contribuições para a previdência privada.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Salvador/Ba, por sua 3ª Turma, julgou procedente o lançamento consoante Acórdão 15-11.080, de 30/08/2006, que porta a seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: DEDUÇÕES. Devem ser glosadas as deduções não comprovadas.”

Inconformada, e devidamente cientificada em 20/09/2006, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 307/309, acompanhado dos documentos de fls. 310/314.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado , Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração do imposto de renda dos anos-base 1999, 2000 e 2001, onde foram glosadas deduções de dependentes, despesas médicas, despesas de instrução, e contribuição para a previdência privada.

Foi lançado imposto de R\$ 25.800,77, correspondente a restituições recebidas indevidamente, motivo pelo qual não foi aplicada a multa de ofício de 75%, mas apenas os juros de mora com base na taxa SELIC, sendo de R\$ 37.892,33 o montante do crédito tributário exigido.

Ocorre que, já estando o processo neste Primeiro Conselho de Contribuintes, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Itabuna, através do MEMO GAB/DRF/ITA Nº 002/2008 (Fls. 381 do 2º volume), encaminhou a este Colegiado cópia de sentença prolatada pelo MM. Juiz da Subseção Judiciária de Eunápolis-Bahia, decidindo acerca do débito cobrado por meio do processo 13558.000869/2003-51, de interesse do Recorrente.

Tendo em vista a prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, e tendo o contribuinte optado pela via judicial, não há que se pronunciar a instância administrativa, que deve simplesmente formalizar o lançamento e aguardar o desfecho do processo judicial. Nesse mesmo sentido é a Lei nº. 6.830, de 1980:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Na mesma linha é o Ato Declaratório Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº. 03, de 1996:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada (p.ex. aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.).



c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN.

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151 do CTN."

Igualmente, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007) *verbis*:

"Art. 59. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.**" (grifei)

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de NÃO CONHEÇER do recurso, tendo em vista a opção do contribuinte pela via judicial.

É como voto.


Julio Cezar da Fonseca Furtado